



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10680/008.670/90-28

CMFL

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.115

Recurso nº: 71.006 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente: CLÍNICA ODONTOLÓGICA HAMILTON MOURÃO S/C LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IMPOSTO DE RENDA FONTE - DECORRÊNCIA - Mantida a tributação constante do Processo matriz - IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA ODONTOLÓGICA HAMILTON MOURÃO S/C LTDA.

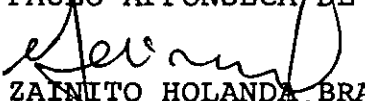
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar o Conselheiro José Geraldo Rosa (Suplente convocado) por não ter assistido a leitura do relatório.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1992

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR-RELATOR

VISTO EM

  
ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE , MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e SONIA NACINOVIC. Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/0008.670/90-28

RECURSO Nº: 71.006

ACORDÃO Nº: 103-13.115

RECORRENTE: CLÍNICA ODONTOLÓGICA HAMILTON MOURÃO S/C LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Por AI de 29.10.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IR Fonte, correspondente aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo 10680/008.673/90-16, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multa (Art. 8º do DL 2065/83).

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a autoridade de 1ª instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.115

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do recurso, por tempestivo.

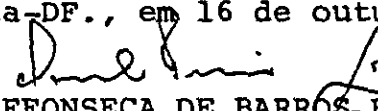
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos' do Acórdão nº 103-12.921 de 15 de setembro de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR-RELATOR

